



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.124

11.03.2019 a 15.03.2019

Sumário

Direito Administrativo	4
Processo administrativo disciplinar – PAD. Servidor público federal. Demissão. Ato ímprobo. Correspondência entre os fatos e a penalidade aplicada. Respeito ao princípio da proporcionalidade.	4
Servidor público militar. Anistia política reconhecida. Lei 6.683/1979. EC 26/1985. Art. 8º ADCT. Lei 10.559/2002. Reparação a título de danos morais e materiais indevida. .	4
Ordem dos Advogados do Brasil. Processo ético-disciplinar. Punição. Mérito da sanção. Intervenção judicial. Impossibilidade.	5
Direito Ambiental	6
Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal, caracterizada como área de proteção integral – estação ecológica. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais. Definição do <i>quantum</i> devido. Danos morais coletivos. Cabimento. Obrigação de fazer (tutela específica).	6
Crime ambiental. Desmatamento. Porção de floresta nativa. Área de domínio público. Art. 50-A. Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria comprovadas.	9
Direito Civil	10
Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento.	10



Direito Constitucional	11
Servidor público. Parcelas percebidas de boa-fé por força de decisão judicial posteriormente reformada. Reposição ao Erário. Desnecessidade. Precedentes.	11
Servidor público. Quintos. Período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade de incorporação. Eficácia da sentença temporalmente limitada à data do julgamento do RE 638.115/CE, em repercussão geral, e respectivos embargos de declaração. Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, conforme ADIN 2.418/DF e RE 611.503/SP-RG.	11
Direito Penal.....	13
Crimes contra o sistema financeiro. Art. 19, Parágrafo único, e art. 20 da Lei 7.492/1986. Não comprovação da continência. Competência em razão da matéria em detrimento da territorial. Vara especializada. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Pena-base fixada no mínimo legal. Não incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, <i>d</i> , do CP). Súmula 231 do STJ. Exclusão da indenização arbitrada nos termos do art. 387 CPP. Crime do art. 20 da Lei 7.492/1986. Pós-fato impunível.	13
Estelionato majorado. CP, Art. 171, § 3º. Art. 14, II. Tentativa. Uso de documentos material e ideologicamente falsos para obter e transferir valores sob guarda da CEF. Crime impossível não caracterizado. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fixação de valor para reparação de danos. Irretroatividade da lei. Parcial provimento. Prescrição decretada de ofício.	16
Direito Previdenciário	19
Pensão por morte. Servidor público. Filho maior inválido. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício. Termo a quo. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios.	19
Direito Processual Civil.....	21
Benefício previdenciário ou assistencial. Condenação inferior a 1.000 salários- mínimos. Incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Descabimento do Reexame Necessário.	21
Lei 8.429/1992. Ex-prefeito municipal e ex-secretária municipal de assistência social. Omissão na prestação de contas. Não ocorrência. Contas apresentadas. Ausência de elementos indicativos de dolo. Falta de comprovação do dano ao Erário. Inexistência de ato ímprobo.	22
Direito Processual Penal.....	23
Sonegação de contribuição previdenciária. Continuidade delitiva.	23



Denúncia anônima. Admissibilidade para deflagração de investigação. Contrabando e descaminho. CP, Art. 334, *caput*. Redação original. Cigarros não autorizados. Importação proibida. Cigarros autorizados. Ilusão no pagamento de tributo. Dosimetria da pena. Redução. Parcial provimento.24

Direito Tributário.....26

Execução fiscal. Demora na citação por culpa do credor. Prescrição ordinária. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Jurisprudência do STJ.....26

Taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Prescrição. Ocorrência.26

Redirecionamento da demanda executiva ao sócio. Anterior ajuizamento de medida cautelar fiscal. Índícios da formação de grupo econômico. Confusão patrimonial. Art. 124, II, do CTN. Obrigações tributárias: solidariedade. Prescrição para o redirecionamento. Marco inicial. Precedente do STJ.27



DIREITO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo disciplinar – PAD. Servidor público federal. Demissão. Ato ímprobo. Correspondência entre os fatos e a penalidade aplicada. Respeito ao princípio da proporcionalidade.

Direito Administrativo. Processo administrativo disciplinar – PAD. Servidor público federal. Demissão. Ato ímprobo. Correspondência entre os fatos e a penalidade aplicada. Respeito ao princípio da proporcionalidade. Apelação desprovida.

I. A sentença não incorreu em omissão quanto à alegação de desproporcionalidade da pena, pois enfrentou esse tema de forma expressa em vários trechos, mas principalmente naqueles vistos à fl. 1.112.

II. No caso, o fora acusado de receber e não repassar valores pertencentes aos indígenas, enquanto exercia chefia do Posto Indígena Pin Apali/Parque do Tumucumaque. Trata-se de fato incontroverso, tanto pelo fato de ter havido confissão no âmbito do PAD, como por não ter o autor negado a prática dessa conduta nestes autos.

III. Incurso no art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, “e por improbidade administrativa”. Hígidez da capitulação legal do fato, inclusive em relação à Lei 8.429/92, pois se trata de conduta incompatível com a moralidade administrativa, já que o autor valeu-se do cargo e da relação de confiança mantida com os indígenas aos quais ele deveria prestar assistência, em detrimento da dignidade da função pública, para aferir vantagem indevida (apropriação de valores pertencentes aos indígenas).

IV. Não há, pois, qualquer ilegalidade na aplicação da pena de demissão, nem mesmo violação ao princípio da proporcionalidade.

V. De acordo com o art. 125 da Lei n. 8.112/90, vigora a independência das instâncias, já que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. O art. 126 traz uma exceção à referida regra, que é a de afastar a responsabilidade administrativa do servidor no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Por isso que a mera desclassificação do crime de peculato para apropriação indébita não é extensiva ao processo na via administrativa e, aqui, não causa o reflexo favorável defendido pelo autor.

VI. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0003458-57.2009.4.01.3100, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/03/2019.)

Servidor público militar. Anistia política reconhecida. Lei 6.683/1979. EC 26/1985. Art. 8º ADCT. Lei 10.559/2002. Reparação a título de danos morais e materiais indevida. .

Administrativo. Servidor público militar. Anistia política reconhecida. Lei 6.683/1979. EC



26/1985. Art. 8º ADCT. Lei 10.559/2002. Reparação a título de danos morais e materiais indevida. Sentença reformada.

I. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de condenar a União a indenizar o autor por danos morais e materiais em razão de atos sofridos durante o regime militar.

II. No caso em tela, a condição de anistiado político do autor foi reconhecida e ratificada por sucessivos atos administrativos, de acordo com as diversas anistias promulgadas pela União Federal, como a Lei nº 6.683/1979, a EC nº 26/85, o art. 8º do ADCT da CF/1988 e a Lei nº 10.559/2002, possuindo a patente de coronel reformado do Exército, com proventos do posto superior de general de brigada.

III. Quanto aos danos materiais, a Lei nº 10.559/2002 regulamentou a reparação econômica a título indenizatório, sendo vedada a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (§ 1º do art. 3º e art. 16 do mencionado diploma legal). Dessa forma, levando-se em consideração a situação funcional do autor, não merece prosperar o pedido referente a danos materiais, pois não se pode valer de diversas normas para buscar benefícios decorrentes do mesmo fato.

IV. Quanto aos danos morais, recentemente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 624, publicada em 17/12/2018, consolidou o entendimento de que “É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)”.

V. Contudo, no presente caso, após apreciação das alegações da parte autora, dos documentos acostados aos autos e das provas testemunhais colhidas na instrução processual, verifica-se que não há provas suficientes que comprovem os fatos nos quais se baseia o autor para o requerimento de indenização a título de danos morais. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, com correspondência no art. 373 do CPC/2015.

VI. Os danos retratados nos autos já se encontram reparados pelo âmbito normativo da Lei nº 10.559/2002. A estipulação de danos morais fora da prescrição legal mostra-se em confronto com os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, considerando-se que a anistia constitui manifestação da soberania política, expressa pela representação política.

VII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a cargo a parte autora.

VIII. Apelação da União e remessa oficial providas. (AC 0031199-79.2008.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/03/2019.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Processo ético-disciplinar. Punição. Mérito da sanção. Intervenção judicial. Impossibilidade.

Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Processo ético-disciplinar. Punição. Mérito



da sanção. Intervenção judicial. Impossibilidade. Inversão do ônus da sucumbência.

I. Reconhecida a inexistência de vícios no processo ético-disciplinar, o magistrado “a quo” acolheu a tese autoral quanto ao mérito da demanda e julgou procedente o pedido para anular a penalidade imposta ao autor.

II. Ocorre que, o mérito da sanção disciplinar não está sujeito à análise pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: “[...] ‘é defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valere provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional’ (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014)” (AMS nº 00557419320104013400, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), e-DJF1 de 12/06/2015, P. 3917).

III. Destarte, a sentença deve ser reformada com a inversão do ônus da sucumbência.

IV. O apelado é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a exigibilidade do ônus de sucumbência fica suspensa até que se comprove a cessação do estado de miserabilidade e desde que tal situação ocorra dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

V. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0006198-39.2001.4.01.3400, rel. Juiz Federal César Cintra Jatayh Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/03/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal, caracterizada como área de proteção integral – estação ecológica. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais. Definição do *quantum* devido. Danos morais coletivos. Cabimento. Obrigação de fazer (tutela específica).

Constitucional, Civil e Ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal, caracterizada como área de proteção integral – estação ecológica. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e



de indenizar. Possibilidade. Danos materiais. Definição do quantum devido. Danos morais coletivos. Cabimento. Obrigação de fazer (tutela específica).

I. Nos termos do art. 9º e respectivos parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, a estação ecológica é área de conservação da natureza de proteção integral e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico.

II. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. “A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério” (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

III. “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres



humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.” A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, *e-DJFI* p.172 de 12/06/2012).

IV. Na espécie dos autos, a ocorrência de ilícito ambiental revela-se pelo desmatamento de 2.686,27 hectares de floresta nativa, no seio da Amazônia Legal, desprovido de regular autorização do órgão ambiental competente, impondo-se o dever de inibição da atividade agressora, bem assim, o de reparar e indenizar os danos materiais causados, cujo quantum haverá de ser apurado em liquidação do julgado, por arbitramento, no momento processual oportuno.

V. No caso em exame, também restou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita do requerido afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, vale dizer, a sociedade brasileira, de modo geral, impondo-se, dessa forma, o seu ressarcimento, na espécie.

VI. O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesadas as graves e abrangentes conseqüências da ação agressora do promovido, tais como prejuízo à capacidade de resiliência da floresta, redução da disponibilidade hídrica da área e da biodiversidade de flora e fauna, e comprometimento da manutenção das condições normais do clima e do ciclo hidrológico, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), posto que a Floresta Amazônica brasileira está constitucionalmente protegida, nos termos do art. 225, parágrafos 3º e 4º, da Carta Magna.

VII. Ademais, no caso dos autos, não há que se falar em indenização “para recomposição da área degradada”, como sustenta o promovente, mas em imposição da obrigação de recompor toda a área degradada, a fim de minimizar as perdas ambientais para a região e a população afetadas.

VIII. Apelações do Ministério Público Federal, do IBAMA e da União Federal providas, para



condenar o promovido Gilberto Luiz de Rezende ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos, além de lhe impor a obrigação específica de fazer a recuperação da área degradada, na espécie dos autos, nos termos do voto do Relator. (AC 0025906-15.2010.4.01.3900, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, *e-DJF1* de 14/03/2019.)

Crime ambiental. Desmatamento. Porção de floresta nativa. Área de domínio público. Art. 50-A. Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal e Processual Penal. Crime ambiental. Desmatamento. Porção de floresta nativa. Área de domínio público. Art. 50-A. Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria comprovadas.

I. O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 pela prática de desmatamento de 113,587 hectares da floresta nativa na Amazônia Legal, que restou substituída por duas penas restritivas de direito.

II. Os documentos produzidos pela autarquia ambiental estão revestidos de todos os requisitos de validade, já que expedidos por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prevista prescrita pela legislação.

III. O juiz sentenciante não se baseou unicamente na prova juntada aos autos pelo Órgão Ministerial (imagens de satélite) para sua condenação, confrontando-a com a documentação trazida aos autos, tornando certa a ocorrência do fato.

IV. Materialidade e autoria suficientemente fundamentadas na sentença condenatória, mediante valoração da prova produzida na seara administrativa e no contraditório judicial, atenta aos ditames do art.155 do Código de Processo Penal, o que afasta a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

V. Afastada a alegação do apelante de que não haveria convicção quanto ao momento em que ocorreu a conduta do acusado, podendo ter acontecido antes da inclusão do art. 50-A, em 02/03/2006, pela Lei n. 11.284/2006. A conduta do apelante em desmatar a floresta amazônica configura crime permanente, cuja consumação não se dá instantaneamente, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado foi violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do crime. Princípio da irretroatividade da lei penal não aplicável ao caso concreto.

VI. Dosimetria adequadamente realizada na sentença apelada, proporcional à lesão ao bem jurídico meio ambiente perpetrado pelo apelante.

VII. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0000016-68.2010.4.01.3902, rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, *e-DJF1* de 12/03/2019.)



DIREITO CIVIL

Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Processual Civil. Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento.

I. Na espécie dos autos, busca-se o pagamento de indenização por dano moral, decorrente da alegada contaminação pela substância diclorodifeniltricloreto - DDT e outros produtos químicos correlatos que passaram a substituir o DDT, em virtude de exposição do autor durante o exercício de suas funções laborais no Programa do Combate de Endemias, sem o uso de equipamento de proteção individual.

II. Conforme precedentes deste Tribunal, o pagamento da mencionada indenização depende da comprovação da contaminação do autor à substância diclorodifeniltricloreto - DDT ou outros produtos químicos correlatos.

III. No caso particular destes autos, não obstante esta Colenda Quinta Turma deste Tribunal tenha reconhecido a nulidade da sentença a quo outrora proferida, sob o fundamento da inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos a origem para a devida instrução probatória requerida, sobreveio, após o retorno do feito à primeira instância, o pedido da parte autora para concessão do prazo mínimo de 90 (noventa) dias para a juntada do exame de cromatografia gasosa, a fim de comprovar a sua contaminação, tendo o juízo sentenciante proferido nova sentença de mérito, objeto da presente apelação, extinguindo o feito, agora, sob o fundamento da prescrição quinquenal da pretensão autoral, sem, contudo, aguardar a produção da prova requerida e determinada por este Tribunal.

IV. Nesse contexto, impõe-se a anulação da sentença ora apelada, para a produção da prova da mencionada contaminação, determinada por este Tribunal, na linha determinante do direito constitucional da ampla defesa, devendo o feito retornar, novamente, ao juízo de origem para a devida instrução probatória requerida e deferida, observando-se o contraditório e a ampla defesa, no contexto do devido processo legal.

V. Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença recorrida, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito (apresentação pelo autor do exame de cromatografia gasosa no prazo de noventa dias) e a justa composição da lide, com a produção da prova pericial necessária para o julgamento da lide. (AC 0093055-34.2014.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2019.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Parcelas percebidas de boa-fé por força de decisão judicial posteriormente reformada. Reposição ao Erário. Desnecessidade. Precedentes.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Parcelas percebidas de boa-fé por força de decisão judicial posteriormente reformada. Reposição ao Erário. Desnecessidade. Precedentes.

I. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750-37.2005.4.01.3200/AM.TRF-1ª Região).

II. Ao ser beneficiado por uma decisão judicial, o recebedor se vê acobertado pela segurança jurídica, podendo delas dispor para os fins a que se destinam - alimentos -, porquanto não gravadas de qualquer cláusula de reserva. Esse caráter de precariedade, de modo algum, ilide a presunção de boa-fé. Ao revés, incutindo no demandante uma maior certeza acerca do direito, por se tratar de pagamentos determinados por decisão judicial válida e eficaz.

III. Não havendo comprovação de fraude ou de mecanismos que dificultem o acesso à verdade ou à fluxo processual, presume-se de boa-fé a percepção, por força de decisão judicial, de verbas vencimentais, não sendo passíveis de restituição.

IV. Apelação provida. (AC 0088980-49.2014.4.01.3400, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 de 13/03/2019.)

Servidor público. Quintos. Período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade de incorporação. Eficácia da sentença temporalmente limitada à data do julgamento do RE 638.115/CE, em repercussão geral, e respectivos embargos de declaração. Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, conforme ADIN 2.418/DF e RE 611.503/SP-RG.

Constitucional e Administrativo. Embargos à execução. Servidor público. Quintos. Período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade de incorporação. Eficácia da sentença temporalmente limitada à data do julgamento do RE 638.115/CE, em repercussão geral, e respectivos embargos de declaração. Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, conforme ADIN 2.418/DF e RE 611.503/SP-RG.

I. O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, relator Ministro GILMAR MENDES, publicado em 03/08/2015, decidiu que em nenhum momento a MP 2.225 estabeleceu novo marco temporal à aquisição de quintos e décimos,



apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei 8.112/1990, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema. (sessão realizada em 19/03/2015). Jurisprudência desta Corte afinada à referida repercussão geral.

II. Os efeitos da repercussão geral foram modulados: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. (Ata de julgamento, 19/03/2015)

III. Nos Embargos de Declaração no referido RE 638.115/CE-RG, decidiu o Supremo Tribunal Federal: 6. cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, relator Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (Plenário: 30/06/2017)

IV. Nesse RE n. 730.462/SP-RG, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, decidiu-se: Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. (Plenário: 28/05/2015)

V. Essa é a hipótese dos autos, porque a sentença que decide relação jurídica continuativa contém a cláusula rebus sic stantibus, de modo que a superveniente conclusão do Supremo Tribunal Federal de que o servidor público não tem direito à percepção dos chamados quintos no referido período retira a eficácia da sentença a partir desse momento, e foi isso que se decidiu nos ED-RE 638.115/CE-RG, relator Min. GILMAR MENDES, tornando o título judicial inexigível, matéria que pode ser suscitada pelo interessado, conforme o instrumento judicial disponível, mediante embargos à execução ou mediante exceção.

VI. A inexigibilidade do título judicial a partir daí não invalida a coisa julgada, mas interfere na continuidade da produção dos seus efeitos, como na espécie, que cuida de relação jurídica continuativa, até porque é assente que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

VII. Apelação da parte embargante provida, em parte, apenas para limitar a percepção dos quintos até a publicação do RE n. 638.115/CE, em sessão de julgamento, a saber, 19/03/2015, mantidos os demais termos da execução, inclusive no que se refere aos consectários, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; apelação adesiva da parte embargada desprovida. (AC 0002396-16.2014.4.01.3808, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/03/2019.)



DIREITO PENAL

Crimes contra o sistema financeiro. Art. 19, Parágrafo único, e art. 20 da Lei 7.492/1986. Não comprovação da continência. Competência em razão da matéria em detrimento da territorial. Vara especializada. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Pena-base fixada no mínimo legal. Não incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP). Súmula 231 do STJ. Exclusão da indenização arbitrada nos termos do art. 387 CPP. Crime do art. 20 da Lei 7.492/1986. Pós-fato impunível.

Penal. Processual penal. Apelações. Crimes contra o sistema financeiro. Art. 19, Parágrafo único, e art. 20 da Lei 7.492/1986. Não comprovação da continência. Competência em razão da matéria em detrimento da territorial. Vara especializada. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Pena-base fixada no mínimo legal. Não incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Súmula 231 do STJ. Exclusão da indenização arbitrada nos termos do art. 387 CPP. Crime do art. 20 da Lei 7.492/1986. Pós-fato impunível. Parcial provimento.

I. Apelações interpostas por André Gustavo de Lacerda Coutinho, Marcela Mesquita Paiva, Romério Barbosa Fernandes e Demerval Rodrigues de Oliveira contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: i) condenar Marcela Mesquita Paiva, André Gustavo de Lacerda Cipriano e Demerval Rodrigues de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86; ii) condenar Marcela Mesquita Paiva, André Gustavo de Lacerda Cipriano, Demerval Rodrigues de Oliveira, Rodrigo Martins da Costa e Romério Barbosa Fernandes pelo cometimento do delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86.

II. De acordo com os autos Marcela Paiva e seu companheiro Andre Gustavo, em 10 de fevereiro de 2010, contando com o auxílio dos demais acusados, obtiveram, mediante fraude, junto à Caixa Econômica Federal, financiamento do programa CONSTRUCARD, tendo ocorrido ainda o desvio do valor do financiamento, com aplicação em finalidade diversa daquela prevista em contrato.

III. Narra a denúncia também que, para a obtenção do financiamento, os réus apresentaram declarações falsas de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário 2008 e 2009, sendo tal documentação imprescindível para a concessão do referido financiamento. Nesse contexto, foi concedido o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

IV. Preliminares rejeitadas. Não há nos autos qualquer prova sobre existência de continência. Apesar de recomendável, a reunião de processos não é obrigatória, uma vez que “será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação” (CPP, art. 80).

V. O fato de não terem sido reunidas as ações penais para análise conjunta, por si só não



é suficiente para dar ensejo a declaração de nulidade do processo, até porque o apelante não logrou demonstrar as hipóteses previstas no artigo 77 do Código de Processo Penal. O recorrente também não demonstrou que da suposta nulidade resultou prejuízo para a defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

VI. Não obstante terem os fatos delitivos ocorrido na cidade de Governador Valadares/MG, fez-se necessária a remessa dos autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, a qual foi especializada, através da Resolução TRF1 n. 600-021, de 19/12/2003, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens. No caso, prevalece a competência em razão da matéria, em detrimento da competência territorial.

VII. Não se mostra viável a aplicação do princípio da consunção, uma vez que as condutas, previstas nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, são diferentes e foram praticadas em momentos distintos. Ademais, a obtenção de empréstimo, mediante fraude (art. 19), não constituiu meio para o desvio de finalidade do empréstimo (art. 20).

VIII. A materialidade do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 ficou comprovada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado pela acusada Marcela Mesquita Paiva e pela Caixa Econômica Federal, baseado na apresentação de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, dos anos-calendário 2007 e 2008, contrafeitas.

IX. A falsidade das declarações de imposto de renda citadas foi comprovada por dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil, informando que, em relação à DIRPF Exercício 2008, o recibo apresentado pela contribuinte datado de 17/03/2008, na verdade foi enviado somente em 10/02/2010, e o relativo à DIRPF Exercício 2008 datado de 10/03/2009, somente foi entregue em 10/02/2010. Tais dados demonstram que as declarações foram remetidas à Receita Federal do Brasil no mesmo dia da assinatura do contrato perante a instituição financeira, o que denota que foram produzidas com o exclusivo fim de obter fraudulentamente a concessão do CONSTRUCARD.

X. Além disso, Marcela Paiva, em sede judicial, afirmou que sempre apresentou declarações de imposto de renda na qualidade de isenta, o que reforça as afirmações de que os dados apresentados são inverídicos.

XI. A autoria delitiva de Marcela Paiva ficou satisfatoriamente comprovada nos autos, pois compareceu pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal, na companhia de seu companheiro, ora corréu, André Gustavo, e assinou o contrato de financiamento objeto destes autos, apresentando, para tanto, documentação inidônea, no caso, as declarações de imposto de renda falsas.

XII. Demerval Rodrigues, por sua vez, foi quem orientou o casal nos procedimentos para operar o CONSTRUCARD, no interesse de arregimentar clientes que compareciam à sua loja para adquirir materiais de construção. Marcela Paiva e André Gustavo, inclusive, tentam se eximir da culpa dizendo que receberam os documentos falso de Demerval Rodrigues.



XIII. Pelo que consta dos autos os réus Marcela Mesquita Paiva, André Gustavo de Lacerda Cipriano, Demerval Rodrigues de Oliveira, Rodrigo Martins da Costa e Romério Barbosa Fernandes teriam, após a obtenção do financiamento de maneira fraudulenta, aplicado os recursos em finalidade diversa da prevista no contrato, delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86. O delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, pressupõe a possibilidade de utilização em um fim legítimo do financiamento, o que, de regra, só se mostra quando o financiamento foi alcançado de forma legítima.

XIV. Na hipótese, não há como fazer incidir também o art. 20 da Lei nº 7.492/86, pois a conduta inicial (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira) visava exatamente alcançar o dinheiro ilicitamente, portanto, a aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista no contrato, segunda conduta, consiste em pós-fato impunível. O pós-fato impunível pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, por ele não pode ser punido, sob pena de punir o agente duas vezes.

XV. Assim, devem os réus Marcela Mesquita Paiva, André Gustavo de Lacerda Cipriano, Demerval Rodrigues de Oliveira, Rodrigo Martins da Costa e Romério Barbosa Fernandes ser absolvidos pelo cometimento do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86.

XVI. A teor da jurisprudência do STJ para que haja a fixação na sentença de condenação pelo valor devido a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa. No caso, não consta da denúncia pedido expresso de condenação da ré Marcela Mesquita Paiva em reparação de danos, portanto, deve ser excluída a pena de reparação do dano.

XVII. Dosimetria. Marcela Mesquita Paiva. Art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis o juízo fixou a pena-base no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes. Considerou a aplicação da atenuante da confissão, mas deixou de aplicá-la, haja vista a pena permanecer no mínimo legal.

XVIII. Por fim, aplicou a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86, em razão de o financiamento haver sido obtido, mediante fraude, em instituição financeira estatal. Por essa razão, aumentou a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa, no valor de em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento será o aberto. Presentes os requisitos do art. 44, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

XIX. André Gustavo de Lacerda Cipriano. Art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis o juízo fixou a pena-base no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes. Considerou a aplicação da atenuante da confissão, mas deixou de aplicá-la, haja vista a pena permanecer no mínimo legal.

XX. Por fim, aplicou a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86, em razão de o financiamento haver sido obtido, mediante fraude, em instituição



financeira estatal. Por essa razão, aumentou a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa, no valor de em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento será o aberto. Presentes os requisitos do art. 44, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

XXI. Demerval Rodrigues de Oliveira. Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O magistrado “a quo” considerou desfavorável a conduta social do réu, levando em consideração que o acusado está sendo processado pela prática dos mesmos delitos aqui narrados em outras duas ações penais (fls. 300/305). Assim, fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Merece reforma neste ponto a dosimetria, pois não é permitido majorar a pena-base por conta de processos judiciais ou inquéritos em andamento contra o acusado, assim, a pena-base deve ficar no mínimo legal 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerou o juízo a aplicação da atenuante da confissão, mas deixou de aplicá-la porque compensou com a agravante do concurso de pessoas.

XXII. Por fim, aplicou a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86, em razão de o financiamento haver sido obtido, mediante fraude, em instituição financeira estatal. Por essa razão, aumentou a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa, no valor de em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento será o aberto. Presentes os requisitos do art. 44, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

XXIII. Apelação interposta pelos réus André Gustavo de Lacerda Cipriano, Romério Barbosa Fernandes e Marcela Mesquita Paiva a que se dá parcial provimento para excluir da condenação de Marcela Mesquita Paiva a obrigação de reparação de danos em razão dos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal e excluir a condenação pelo crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86.

XXIV. Apelação de Demerval Rodrigues de Oliveira a que se dá parcial provimento para excluir sua condenação pelo crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986. (ACR 0028770-64.2012.4.01.3800, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/03/2019.)

Estelionato majorado. CP, Art. 171, § 3º. Art. 14, II. Tentativa. Uso de documentos material e ideologicamente falsos para obter e transferir valores sob guarda da CEF. Crime impossível não caracterizado. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fixação de valor para reparação de danos. Irretroatividade da lei. Parcial provimento. Prescrição decretada de ofício.

Penal. Estelionato majorado. CP, Art. 171, § 3º. Art. 14, II. Tentativa. Uso de documentos material e ideologicamente falsos para obter e transferir valores sob guarda da CEF. Crime impossível não caracterizado. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fixação de valor para



reparação de danos. Irretroatividade da lei. Parcial provimento. Prescrição decretada de ofício.

I. Apelantes condenados pelo juízo da 3ª vara federal de Porto Velho (RO) pela prática do crime do art. 171, § 3º, e art. 14, II (tentativa) do Código Penal - CP, com penas de reclusão, substituídas por restritiva de direitos, e multa, por terem tentado obter vantagem ilícita através do uso de documento público falso para induzir a Caixa Econômica Federal - CEF a erro com o intuito de obter a quantia de R\$138.000,00, depositada na conta judicial 0632.001.20217-1, vinculada à 2ª Vara de Família de Porto Velho, em 19/12/2007.

II. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada quando praticado em detrimento de instituto de economia popular, como é o caso da CEF (CP, art. 171, § 3º).

III. Em 19/12/2007, Ananias Oliveira dos Santos e Klaus Wanderson Maia dirigiram-se à Agência da CEF Madeira Mamoré, em Porto Velho, com o intuito de obter e transferir indevidamente a importância de R\$138.000,00 (pertencentes a Udarliton Machado Brito dos Santos) mediante fraude, induzindo os funcionários do banco a erro, utilizando para isso documentos ideologicamente falsos elaborados e fornecidos por Willian Santos Maturim, que também foi mentor do crime, por ser irmão de criação de Udarliton Machado Brito dos Santos, o que permitiu-lhe obter as informações de Udarliton para elaborar os documentos falsos. Não consumaram o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, porque Udarliton Machado havia ido ao banco pouco tempo antes da tentativa, fato que proporcionou ao funcionário do banco confrontar sua identidade com a de Ananias Oliveira, que se passava por Udarlinton Marchado. A partir daí, a Polícia Federal foi acionada e prendeu Ananias Oliveira e Klaus Wanderson em flagrante.

IV. A alegação de crime impossível feita por Willian Santos não se sustenta, visto que os meios empregados pelos agentes eram aptos e idôneos a iludir terceiros. O iter criminis foi complexo e envolveu uso de documentos cuja falsidade não foi percebida pelos funcionários da CEF, assim como uma visita prévia à agência por parte de Willian Santos para solicitar o cadastramento de senha eletrônica, ocasião em que foi reconhecido por Jucinéia Scalcon. Tanto é que o único fato que evitou a fraude foi o fato de Udarliton ter comparecido à agência da CEF no mesmo dia e pouco antes dos apelantes Ananias Oliveira e Klaus Wanderson (que estavam a pouco de consumir a transferência fraudulenta dos valores), o que permitiu o funcionário do banco perceber a trama criminosa e chamar a Polícia Federal.

V. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

VI. A culpabilidade como critério de mensuração da pena em sua primeira fase não se confunde com aquela integrante do conceito tripartido de crime; antes, se revela como o grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.



VII. A sentença valorou de forma negativa os motivos do crime, sob a alegação de que teria sido o lucro ilícito. Ora, o objetivo de obter lucro ilícito através do estelionato é inerente ao crime e não pode ser utilizado para majoração da pena.

VIII. É indevido o agravamento da pena-base fundamentado na personalidade voltada para a prática de crimes, carecendo de amparo sólido, devendo esta circunstância agravante também ser afastada; assim como o agravamento a título de antecedentes criminais em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, o que viola o princípio da presunção de inocência. Violação da Súmula 444/STJ.

IX. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido rigorosa quanto à valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, recusando-a mesmo em situações mais extremas como ações penais em curso, transitadas em julgado e cometimento de atos infracionais.

X. Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de se estar incorrendo em bis in idem. (ACR 0000574-67.2006.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/02/2018)

XI. Por outro lado, a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime se mostra justa, por ter sido o crime praticado também contra o próprio irmão de criação do réu.

XII. A redução da pena em 1/3 (redução mínima) pela sentença em razão da tentativa mostra-se proporcional e adequada às circunstâncias do caso, visto que os apelantes realizaram todos os atos do iter criminis necessários à consumação do resultado (tentativa perfeita), com falsificação de numerosos documentos e assinaturas, e a própria presença de algum dos réus no banco, por duas vezes, para consumir o crime, somente não o levando a cabo pelo fato de Udarliton Machado ter comparecido à agência da CEF no mesmo dia e pouco antes dos apelantes Ananias Oliveira e Klaus Wanderson (que estavam a pouco de conseguir a transferência fraudulenta dos valores), o que permitiu o funcionário do banco perceber a trama criminosa e chamar a Polícia Federal.

XIII. A 3ª Turma do TRF 1ª Região possui firme jurisprudência no sentido de que a norma do CPP, art. 387, IV, com redação dada pela Lei 11.719/08, que determina ao juiz a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao proferir sentença condenatória, é de natureza material, pois agrava a situação do réu, estando coberta, assim, pelo princípio da irretroatividade da lei penal. Como os fatos narrados pela denúncia ocorreram em 2007, impõe-se o afastamento da fixação de valor para a reparação do dano.

XIV. Parcial provimento das apelações dos condenados Ananias Oliveira dos Santos, Klaus Wanderson Maia e Willian Santos Maturim para afastar a fixação de valor para reparação por danos, e reduzir a pena-base de Ananias Oliveira dos Santos para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa; de Klaus Wanderson Maia para 1 ano de reclusão e 10-dias-multa; e de Willian Santos Maturim para 1 ano e 6 meses de reclusão, mais 15 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, agravada a pena de Ananias Oliveira dos Santos em 1/6 pelo crime mediante paga ou promessa de recompensa, chegando a 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa; e agravada para o apelante Willian



Santos Maturim em 1/6 por ter dirigido a empreitada ilícita, e em 1/6 por conta de reincidência, chegando a 2 anos e 15 dias de reclusão, mais 19 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes em relação a Klaus Wanderson Maia. Presente a causa de aumento de pena do CP, art. 171, § 3º (1/3), majorada a pena de Ananias Oliveira dos Santos para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa; a pena de Klaus Wanderson Maia, para 1 ano, 4 meses e 13 dias, mais 13 dias-multa; e a pena de Willian Santos Maturim, para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais 25 dias-multa. Reduzida a pena em 1/3 em razão da tentativa, fixada a pena de Ananias Oliveira dos Santos definitivamente em 1 ano e 13 dias de reclusão, mais 9 dias-multa; fixada a pena de Klaus Wanderson Maia definitivamente em 10 meses e 28 dias de reclusão, mais 8 dias-multa; e fixada definitivamente a pena de Willian Santos Maturim em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, mais 16 dias-multa. Mantido o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo a época do crime. Penas restritivas de direito reduzidas proporcionalmente conforme item 37 do voto.

XV. Decreto, de ofício, a extinção da punibilidade em favor de Ananias Oliveira dos Santos pela prescrição em razão dos fatos narrados na denúncia (CP, art. 107, IV, e art. 110, caput e § 1º), considerando sua condenação 1 ano e 13 dias de reclusão pela prática do crime do art. 171, § 3º c/c art. 14, II do CP, e a publicação da sentença em 17/06/2011, já tendo ocorrido o transcurso do prazo prescricional entre esta data e o julgamento da apelação. 16. Decreto, de ofício, a extinção da punibilidade em favor de Klaus Wanderson Maia pela prescrição em razão dos fatos narrados na denúncia (CP, art. 107, IV, e art. 110, caput e § 1º), considerando sua condenação a 10 meses e 28 dias de reclusão pela prática do crime do art. 171, § 3º c/c art. 14, II do CP, e a publicação da sentença em 17/06/2011, já tendo ocorrido o transcurso do prazo prescricional entre esta data e o julgamento da apelação. 17. Decreto, de ofício, a extinção da punibilidade em favor de Willian Santos Maturim pela prescrição em razão dos fatos narrados na denúncia (CP, art. 107, IV, e art. 110, caput e § 1º), considerando sua condenação a 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão pela prática do crime do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e a publicação da sentença em 17/06/2011, já tendo ocorrido o transcurso do prazo prescricional entre esta data e o julgamento da apelação. (ACR 0004158-40.2009.4.01.4100, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, *e-DJFI* de 12/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Servidor público. Filho maior inválido. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício. Termo a quo. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios.

Previdenciário. Pensão por morte. Servidor público. Filho maior inválido. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício.



Termo a quo. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. A pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício e independe de carência.

II. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário.

III. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

IV. Nos termos do art. 217, II, alínea b da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos), em sua redação original, “São beneficiários das pensões: (...) I - vitalícia: a) cônjuge; (...) II - temporária: (a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez”.

V. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não se exige a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, sendo necessária apenas a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

VI. No caso presente, restou devidamente comprovada a qualidade de dependente do de cujus à época de seu falecimento, filho maior inválido, conforme perícia acostada às fls. 23, realizada pelo Departamento de Atendimento à Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, atestando que o autor “apresenta invalidez, decorrente da Doença do Neurônio Motor (CID-10 G12.2), conforme descrito nos autos. O início da doença foi em 2011, e o da invalidez em 10/2013. Trata-se de Doença Especificada em lei (PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE). É inválido permanentemente, não sendo necessária reavaliação por esta JMO.”

VII. Comprovado o óbito, a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito do segurado, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, observado o necessário rateio do benefício entre os demais dependentes devidamente habilitados, nos termos do artigo 218 da Lei n.º 8.112/90.

VIII. A correção monetária, em tema de crédito judicial de servidor público, adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

IX. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei n.º 11.960/09.

X. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, a União Federal está isenta de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial



da justiça.

XI. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0074368-09.2014.4.01.3400, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 de 13/03/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Benefício previdenciário ou assistencial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Descabimento do Reexame Necessário.

Processual Civil e Previdenciário. Benefício previdenciário ou assistencial. Condenação inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Descabimento do Reexame Necessário.

I. A sentença submetida à revisão de ofício é um ato judicial complexo, em formação, portanto, cujo aperfeiçoamento ocorre com sua confirmação pelo Tribunal ad quem. Por política judiciária, o legislador resolveu submeter à revisão de ofício apenas a sentença proferida contra a União e suas autarquias de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 496 do atual Código de Processo Civil, preceito legal que se aplica às sentenças proferidas a partir de 18/03/2016.

II. Em matéria previdenciária, em que os benefícios mínimos são iguais ao do salário mínimo, e máximos cerca de 6 vezes o mínimo, só haverá sentença sujeita à revisão de ofício em casos muito excepcionais, pois a generalidade dos casos são de prestação de benefício mínimo ou de percepção de diferenças de benefícios, de modo que na maioria dos casos não há falar em remessa de ofício.

III. Assim, especialmente nos casos de aposentadoria por idade ou por incapacidade, auxílios-doença, salário-maternidade, benefício assistencial, seguro desemprego, auxílio-acidente, pensão por morte e nos casos em que se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações mensais de benefícios de prestação continuada, não se conhece da remessa de ofício, salvo se presumível que o valor a ser obtido pelo segurado ou seu dependente possa alcançar o valor mínimo de 1.000 (mil) salários mínimos.

IV. Por outro lado, deve-se considerar líquida, para efeito de revisão de ofício, a sentença previdenciária que indica os critérios de apuração do valor final a ser pago ao segurado ou ao seu dependente, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça recentemente em caso de auxílio-acidente (Recurso Especial 1.742.200, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/10/2018).



V. Remessa oficial não conhecida. (REO 0017971-11.2016.4.01.3900, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJFI de 13/03/2019.)

Lei 8.429/1992. Ex-prefeito municipal e ex-secretária municipal de assistência social. Omissão na prestação de contas. Não ocorrência. Contas apresentadas. Ausência de elementos indicativos de dolo. Falta de comprovação do dano ao Erário. Inexistência de ato ímprobo.

Processual Civil. Administrativo. Ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Ex-prefeito municipal e ex-secretária municipal de assistência social. Omissão na prestação de contas. Não ocorrência. Contas apresentadas. Ausência de elementos indicativos de dolo. Falta de comprovação do dano ao Erário. Inexistência de ato ímprobo. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. O entendimento pacífico e iterativo desta Terceira Turma trafegava no sentido que a Lei de Improbidade Administrativa não continha norma expressa a respeito do reexame necessário, em sede de sentença que rejeitava ou julgava improcedentes os pedidos contidos em ação civil pública por ato ímprobo, razão pela qual não se conhecia da remessa oficial.

II. Todavia, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando embargos de divergência, firmou entendimento no sentido de ser cabível o remessa oficial nessas ações, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, as sentenças de improcedência sujeitam-se, indistintamente, ao reexame necessário.

III. “As sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). (...) à jurisprudência desta Corte que é no sentido de que as ações de improbidade julgadas improcedentes estão sujeitas ao reexame necessário” (STJ. AgInt no AREsp 1.008. 646/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/06/2018).

IV. O Ministério Público Federal atribui a parte requerida, ora apelada, na qualidade de ex-gestor municipal e ex-secretária municipal de assistência social, a conduta ímproba prevista no inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92, em razão da omissão no dever de prestar contas das verbas repassadas pelo FNAS.

V. As provas colacionadas ao feito demonstram que houve prestação de contas e aguardam análise pelo órgão concedente, situação fática que não caracteriza o cometimento de ato ímprobo, no tocante à omissão no dever de prestar contas.

VI. “O mero atraso no cumprimento da obrigação de prestar contas, desassociado a outros elementos que evidenciem de forma clara a existência de dolo ou má-fé, não configura ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92” (STJ. AgInt no REsp 1518133/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21/09/2018).

VII. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre



pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

VIII. Sentença mantida.

IX. Apelação do MPF e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0023634-72.2015.4.01.3900, rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, *e-DJF1* de 12/03/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sonegação de contribuição previdenciária. Continuidade delitiva.

Penal e Processo Penal. Sonegação de contribuição previdenciária. Continuidade delitiva.

I. O agente que, na condição de sócio, no exercício conjunto da administração, de fato e de direito, de empresa, dolosamente suprime e reduz o pagamento de contribuições previdenciárias, no período relativo às competências de 11/2004 a 12/2004, pratica do crime de sonegação previdenciária, em continuidade delitiva (art. 317-A, I e III, *c/c* o art. 71, ambos do CP).

II. De acordo com recente julgado deste Tribunal Regional Federal, com suporte em precedente do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre salário-utilidade, por exemplo, vale-refeição (AC 0011201-46.2014.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, *e-DJF1* de 26/05/2017).

III. A conduta de declarar a menor, nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPS a alíquota (1% e não 3%) do GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho) não pode servir de suporte para condenar o administrador, quando se trata de decisão técnica de escritório de contabilidade terceirizado, respaldada no fato do contrato social da empresa não se referir à atividade de segurança/vigilância (alíquota 3%).

IV. A prática de condutas análogas nas competências de novembro e dezembro de 2003 (11/2004 e 12/2004), consistente na omissão de informações nas GFIPS (declarar a menor as remunerações dos segurados empregados) justifica a incidência da causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

V. Apelações do Ministério Público Federal e do réu desprovidas. (ACR 0020046-48.2014.4.01.3300, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, *e-DJF1* de 12/03/2019.)



Denúncia anônima. Admissibilidade para deflagração de investigação. Contrabando e descaminho. CP, Art. 334, *caput*. Redação original. Cigarros não autorizados. Importação proibida. Cigarros autorizados. Ilusão no pagamento de tributo. Dosimetria da pena. Redução. Parcial provimento.

Penal e Processual. Denúncia anônima. Admissibilidade para deflagração de investigação. Contrabando e descaminho. Cp, Art. 334, caput. Redação original. Cigarros não autorizados. Importação proibida. Cigarros autorizados. Ilusão no pagamento de tributo. Dosimetria da pena. Redução. Parcial provimento.

I. Apelante condenado pelo juízo da 11ª vara federal de Goiânia (GO) pela prática do crime do art. 334, *caput* (redação original), c/c art. 29 do Código Penal - CP, com pena de 3 anos e 5 meses de reclusão no regime aberto substituída por restritiva de direitos, porque, em 10/01/2007, foi flagrado transportando 588 caixas de cigarros provenientes do Paraguai, em sua maioria proibidos no território nacional, iludindo, ainda, o pagamento dos impostos incidentes no ato de importação, em Aragoiânia (GO).

II. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a denúncia anônima para deflagrar investigação criminal ou medidas de prevenção ou repressão ao crime que não impliquem em métodos invasivos de investigação. O que não se admite é o emprego de medidas como a interceptação telefônica ou a busca e apreensão com base em comunicação apócrifa de crime, exigindo indícios concretos previamente colhidos que justifiquem estas constrições. (ARE 1120771 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018; ARE 1069179 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018)

III. Apelante flagrado em via pública transportando 588 caixas de cigarros cujas marcas são proibidas no país, em operação feita pela Polícia Federal a partir de notícia anônima de crime. Ausência de violação a direito fundamental ou de constrição indevida de patrimônio. Ação lícita e apta a instruir a ação penal.

IV. A importação de cigarros de marcas não autorizadas no país pelo órgão competente (ANVISA) por si só configura o crime de contrabando, pois se trata de produto sujeito a prévia autorização pelo Estado para circular no mercado.

V. Não se aplica ao descaminho a exigência de lançamento definitivo do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade, prevista na Súmula Vinculante 24, por não se tratar de crime material contra a ordem tributária.

VI. O perdimento de mercadoria não afasta a persecução penal, pois se trata de sanção de natureza meramente administrativa, não obstante o nome “pena de perdimento de bens”. As esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa são independentes entre si, via de regra. Além disso, o delito de contrabando é pluriofensivo, segundo jurisprudência há muito consagrada, lesando não somente o Erário, como também o interesse da Administração Pública de coibir a entrada e comercialização de produtos proibidos no território nacional e, no caso dos cigarros, a própria saúde pública.



VII. O crime de contrabando e descaminho tutela o interesse da Administração Pública no controle de entrada e saída de mercadorias do País e o interesse da Fazenda Nacional (art. 334, caput, redação original).

VIII. Condenação mantida, pois comprovados a autoria, a materialidade e o dolo.

IX. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria da pena, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

X. O fato de o apelante ter trabalhado como motorista para a prática do contrabando não justifica, por si só, a imposição de uma culpabilidade maior, visto que a conduta praticada é praticamente inerente ao tipo penal. Por outro lado, tampouco há de se falar em participação de menor importância, como sustenta, pois sua participação foi relevante para a consumação do delito.

XI. É indevido o agravamento da pena-base fundamentado na “personalidade voltada para o crime” ou “má índole” do réu, carecendo de amparo sólido, devendo esta circunstância ser afastada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido rigorosa quanto à valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, recusando-a mesmo em situações mais extremas como ações penais em curso, transitadas em julgado e cometimento de atos infracionais (Rcl 24.123/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 355.752/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

XII. Os motivos do crime - desejo de obter lucro fácil - são próprios da descrição típica e, portanto, não traduzem reprovabilidade adicional, além daquela já prevista no tipo penal incriminador, de modo a justificar a exasperação da pena-base. (ACR 0001153-84.2016.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/06/2017)

XIII. Pesa contra o apelante o grande volume de cigarro contrabandeado - 588 caixas, sendo que cada caixa contém 50 pacotes, e que cada pacote contém 10 maços de cigarro, perfazendo o total de 294.000 maços de cigarro.

XIV. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), mas suspendendo-se a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

XV. Parcial provimento da apelação para reduzir a pena-base para 2 anos de reclusão, fixada de forma definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição da pena, a ser cumprida no regime aberto, e substituída por restritivas de direito conforme a sentença; para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 5 salários-mínimos e para conceder a assistência judiciária gratuita. (ACR 0004438-31.2010.4.01.3500, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/03/2019.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Demora na citação por culpa do credor. Prescrição ordinária. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Jurisprudência do STJ.

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Demora na citação por culpa do credor. Prescrição ordinária. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Jurisprudência do STJ.

I. SÚMULA 436/STJ: “A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

II. Ajuizada a EF dentro do quinquênio, cabe à exequente promover a citação no prazo de 10 dias (art. 240, § 2º, do CPC/2015).

III. Se a exequente deixa o feito inerte na Vara por vários anos sem motivo, não há falar em aplicação da SÚMULA 106/STJ tendo em vista a evidente inércia do credor, pois era sua responsabilidade movimentar o feito. Não se efetuando a citação no referido prazo, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (art. 240, § 4º, do CPC/2015). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação, inafastável a ocorrência da prescrição (art. 174 do CTN).

IV. Ainda que assim não fosse, citado o executado à exequente não logrou êxito nas suas diligências para a localização de bens penhoráveis, ao contrário, permaneceu silente, devendo, portanto, ser aplicado a SÚMULA 314/STJ.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0031413-84.2018.4.01.9199, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJFI de 15/03/2019.)

Taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Prescrição. Ocorrência.

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Prescrição. Ocorrência.

I. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/1989, e cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, é tributo sujeito a lançamento por homologação, submetendo-se às regras de decadência e de prescrição previstas no Código Tributário Nacional.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prescreve que: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

III. A execução fiscal refere-se a créditos tributários dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, com a constituição definitiva em 06/01/1997, mediante notificação de lançamento, quando se



iniciou a contagem do prazo prescricional. Como o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/05/2002, resta configurada a incidência do referido instituto.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0001857-19.2010.4.01.3702, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, *e-DJFI* em 15/03/2019.)

Redirecionamento da demanda executiva ao sócio. Anterior ajuizamento de medida cautelar fiscal. Indícios da formação de grupo econômico. Confusão patrimonial. Art. 124, II, do CTN. Obrigações tributárias: solidariedade. Prescrição para o redirecionamento. Marco inicial. Precedente do STJ.

Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento da demanda executiva ao sócio. Anterior ajuizamento de medida cautelar fiscal. Indícios da formação de grupo econômico. Confusão patrimonial. Art. 124, II, do CTN. Obrigações tributárias: solidariedade. Prescrição para o redirecionamento. Marco inicial. Precedente do STJ. Agravo de instrumento não provido.

I. Cuidando-se de grupo econômico de fato, formado com o intuito de burlar o Fisco, o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal aos integrantes de tal grupo, conta-se da ciência pelo ente fazendário da existência de indícios suficientes da sua formação. Precedente do STJ.

II. Existindo indícios suficientes de práticas irregulares, como confusão patrimonial das sociedades empresárias e dos sócios, simulação de atos negociais ou desvio de bens pelos sócios das pessoas jurídicas requeridas, possivelmente com o intuito de se furtarem ao pagamento de dívidas tributárias, deve ser mantida a decisão que redirecionou a execução fiscal originária a sócio de uma das pessoas jurídicas executadas.

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 0070593-30.2016.4.01.0000, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Maioria, *e-DJFI* em 15/03/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: divic@trf1.jus.br